



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 683-33.2012.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO - RS (31ª ZONA ELEITORAL- MONTENEGRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS ELEITO
Recorrente: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. 1. Utilização em campanha eleitoral de veículo pertencente a entidade sindical. Fonte vedada. **2.** Utilização de veículo de autolocadora, sem o correspondente sem o correspondente registro na contabilidade da campanha. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de ser mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, candidato a prefeito no município de Montenegro/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 716/719), o candidato manifestou-se e acostou documentos às fls. 721/808 e 813/819.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final (fl. 830) verificou irregularidade relacionada à doação de veículo proveniente de fonte vedada, em afronta ao art. 24, inciso VI, da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando irregularidades não sanadas pertinentes à utilização, na campanha eleitoral, de dois automóveis (fls. 831/832).

Sobreveio sentença (fls. 834/831) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

O candidato interpôs recurso (fls. 840/844), no qual alega que o veículo Polo Sedan, de placas IOP 0395, pertence à locadora de veículos Márcia Ines Guedes Auto Locadora e nunca foi utilizado em sua campanha eleitoral, motivo pelo qual não consta, em sua prestação de contas, qualquer alusão ao uso desse bem. Aduz que os gastos com adesivos afixados no veículo são de responsabilidade exclusiva de seu proprietário, não ultrapassando o montante permitido pelo art. 31 da Resolução 23.376/2012. De outra parte, alega que o automóvel VW Gol placa ILV 0558, utilizado em sua campanha eleitoral, não pertence ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupandi, porque tal entidade transferiu o veículo por meio de procuração, em 07.08.2012, ensejando a emissão de uma nota fiscal de venda pelo sindicato. Aduz que foi celebrado um contrato de locação do veículo, a fim de possibilitar sua utilização na campanha eleitoral. Ao final, pugna pela reforma da sentença, a fim de que sejam aprovadas suas contas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 863).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 07/12/2012 (fl. 838), sendo interposta a irresignação em 10/12/2012 (fl. 840), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades que maculam as contas veiculadas nos autos, relacionadas à utilização irregular de dois automóveis na campanha eleitoral do recorrente, restaram muito bem apreciadas no parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, nas seguintes letras (fls. 831/832):

“No tocante ao Polo Sedan, placas IOP 0395, consta nos autos que é de propriedade de uma locadora (Maria Inês Guedes Auto Locadora), sendo que a foto evidencia que o veículo se encontra adesivado com propaganda do candidato Paulo Azeredo.

Ora, cuidando-se de um veículo de locadora e tendo o candidato se utilizado de outros veículos cedidos por locadoras, inclusive, pela própria locadora Márcia Inês Guedes Auto, conclui-se que há fortes indicativos que se cuide de bem utilizado na campanha e, portanto, passível de ser contabilizado.

Era dever do candidato prestar esclarecimentos, o que não o fez, quedando inerte com relação a este ponto.

Além disso, um dos veículos utilizados na campanha (VW Gol Plus, placas ILV 0558) é de propriedade de um sindicato, o que caracteriza captação indevida de recursos (art. 27, inciso VI da Resolução 23.376/212).

A documentação acostada aos autos dá conta de que a locadora Central Montenegrina teria cedido o indigitado veículo ao candidato Paulo Azeredo. Há, inclusive, nos autos Termo de Cessão (fl. 334).

O candidato informou que, diante do questionamento, teria apurado junto ao Presidente do Sindicato que o veículo em comento havia sido trocado por outro mais novo junto à Revenda autorizada da VW em Tupandi, sendo que esta teria repassado o bem à Central Montenegrina de Locações.

Muito embora se reconheça que a propriedade de veículo automotor se transfere com a tradição (entrega do bem) e não com o registro junto ao DETRAN, não se pode perder de vista que cabia ao candidato juntar documentação a respeito da transferência do veículo à empresa locadora.

Contudo, não trouxe o candidato nenhum documento que evidenciasse que, de fato, o Sindicato deu em pagamento o veículo em liça a revendedora da VW em Tupandi e que esta, por sua vez, entregou (não se sabe a que título) o automóvel à locadora.

De concreto, o fato de que o candidato utilizou-se de um veículo de propriedade de um sindicato.

Era ônus do candidato prestar esclarecimentos com a juntada de documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pertinente (e foi intimado a tanto). Ao não juntar documentação comprobatória da licitude da doação (cessão de uso), não cumpriu integralmente seu mister.”

No tocante à utilização de recursos de fonte vedada, há entendimento jurisprudencial remansoso acerca da impossibilidade da utilização de bens pertencentes a entidades sindicais em campanha eleitoral. A propósito, leia-se o seguinte precedente:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, LEI N.º 9.504/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 14992, Relator(a) TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, 23/04/2009)

O candidato, em grau de recurso, trouxe aos autos documentos com o intuito de demonstrar que tal veículo, utilizado em sua campanha, não mais pertencia ao sindicato. Com a devida vênia, os documentos anexados às razões recursais não constituem “novos documentos” a teor do art. 266, “caput”, do Código Eleitoral¹, encontrando-se preclusa a oportunidade da produção da prova, motivo pelo qual não merecem ser conhecidos.

E mesmo que se pudesse superar tal óbice, adentrando-se na análise do teor dos documentos agitados pelo recorrente, melhor sorte não lhe assistiria no mérito. É que os documentos juntados não comprovam a suposta alienação do bem pelo sindicato. Cuida-se apenas de uma cópia autenticada de uma procuração na qual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupandi nomeia e constitui seu procurador a empresa Comercial Auto Montenegrina Ltda, “para o fim especial de vender e ou permutar” o veículo vw Gol placas ILV.

Nota-se que tal procuração foi firmada em 07.08.2012, mediante reconhecimento da firma de Luiz Carlos Weber, na condição de outorgante (suposto vendedor), fl. 850. Todavia, tal documento não é hábil a demonstrar a transferência da titularidade do bem, fato cuja comprovação viria aos autos, de forma segura, mediante a juntada do documento próprio de transferência do veículo, emitido pelo Departamento de

¹Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de **novos documentos**. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trânsito com essa finalidade, e preenchido por comprador e vendedor, não sendo essa a hipótese dos autos.

De outra parte, foi juntada uma cópia autenticada de uma nota fiscal de venda, que teria sido emitida pelo sindicato em 09/08/2012, à fl. 67. Porém, tal documento não serve para corroborar a suposta venda por meio de procuração, na medida em que, com base tão-só nos elementos acostados aos autos, não é possível aferir se tal “nota fiscal” foi emitida na data nela consignada. Até mesmo porque, se de fato o indigitado documento existisse desde então, tudo leva a crer que o recorrente o teria juntado aos autos no momento próprio, e não somente em grau de recurso como o fez.

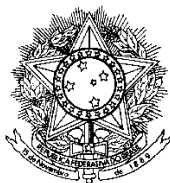
Deste modo, subsiste a irregularidade apontada pelo perito, ou seja, utilização de recursos provenientes de fonte vedada, por meio da utilização, na campanha eleitoral, de uma automóvel pertencente a sindicato.

Outrossim, restou demonstrada a utilização de outro veículo, de uma autolocadora, sem o correspondente registro do fato na contabilidade do candidato, situação que, a toda a evidência, não se amolda ao permissivo legal previsto art. 31, *caput*, da Resolução 23.376/2012, o que, aliás, encontra-se excepcionado no parágrafo único do mesmo dispositivo².

Portanto, subsistindo as irregularidades acima descritas, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo a ser mantida a sentença de desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

²Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 27). Inst n.º 1542-64.2011.6.00.0000/DF 22

Parágrafo único. À exceção do disposto no inciso I do art. 25 e § 10 do art. 30 desta resolução, **não representam gastos de que trata o caput os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 25 desta resolução.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral